

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.619, DE 2001

Denomina “Governador Ivan Bichara” o viaduto Oitizeiro, localizado na BR-230, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei já aprovado no Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Ney Suassuna, denominando “Governador Ivan Bichara” o viaduto Oitizeiro, localizado na BR-230, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Na Justificação, o autor afirma objetivar manter presente na memória dos brasileiros a figura do homem, professor, jornalista, advogado e político que *“teve seu nome respeitado e admirado muito além das fronteiras de sua cidade e de seu estado natal”*.

Ao projeto, encontram-se apensadas quatro proposições, que pretendem dar diferentes nomes à mesma obra pública :

1 – Projeto de Lei n.º 4.986, de 2001, de autoria do Deputado Domiciano Cabral, que denomina “Viaduto Assis Chateaubriand” a interseção das Rodovias BR-101 e BR-230, no cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba;

2 – Projeto de Lei n.º 5.001, de 2001, do Deputado Enivaldo Ribeiro, que igualmente pretende denominar a obra “Governador Ivan Bichara Sobreira”;

3 – Projeto de Lei n.º 5.018, de 2001, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, que denomina o viaduto de “Ministro João Agripino Filho”;  
e

4 – Projeto de Lei n.º 6.428, de 2002, do Deputado Armando Abílio, que denomina “Viaduto Engenheiro Saulo Lins Nóbrega” a obra-de-arte especial localizada na BR-230, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

A Comissão de Viação e Transportes, acompanhando à unanimidade o voto do Relator, Deputado Mauro Lopes, aprovou parecer pela aprovação do projeto principal (PL n.º 5.619/01) e rejeição dos projetos apensados (PLs n.º 4.986/01, 5.001/01, 5.018/01 e 6.428/02).

Igualmente apreciando o mérito das proposições, a Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto de Lei n.º 5.619, de 2001, e rejeitou os Projetos de Lei n.ºs 4.986, de 2001, 5.001, de 2001, 5.018, de 2001, e 6.428, de 2002, nos termos do voto do Relator, Deputado Rogério Teófilo.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, arts. 22, XI); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente

regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que os projetos de lei em exame não se opõem a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão, estando, todos, fundados em autorização legislativa conferida pela Lei n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.ºs 5.619**, de 2001, **4.986**, de 2001, **5.001**, de 2001, **5.018**, de 2001, e **6.428**, de 2002, valendo lembrar que apenas o primeiro foi aprovado pelas Comissões que lhes apreciaram o mérito.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator